



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000023/96-09
Recurso nº. : 121.083
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44. 134

IRPF - VIA JUDICIAL - A opção do contribuinte pela via judicial, implica na renúncia à instância administrativa, sendo definitivo o lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000023/96-09
Acórdão nº. : 102-44.134
Recurso nº. : 121.083
Recorrente : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado a recolher o imposto de renda das pessoas físicas relativo ao exercício de 1995, em virtude da inclusão de rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação.

Inconformado, apresentou impugnação (fls.1) na qual pleiteou o cancelamento da exigência, tendo em vista que impetrou mandado de segurança para que não fosse retido o Imposto na Fonte sobre parcelas a serem recebidas a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, tendo sido depositado em Juízo o valor correspondente, pela fonte pagadora.

A Decisão da autoridade de primeira instância (fls.16/17) não tomou conhecimento da impugnação apresentada, sob o fundamento de que a opção pela via judicial, implica na renúncia às instâncias administrativas.

Cientificado da Decisão, recorre a este Conselho onde pleiteia a suspensão da cobrança, tendo em vista que o crédito tributário esta com sua exigibilidade suspensa.

O Recurso teve seguimento sem depósito porque protocolado antes da vigência da Lei que o instituiu.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se em virtude dos termos do parágrafo único do Art. 1º da Portaria nro 314/99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000023/96-09
Acórdão nº. : 102-44.134

VOTO

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

A Decisão recorrida não merece reparo.

Nos termos da legislação vigente, bem como considerando os termos do Ato Declaratório Normativo de nro 3 de 14 de Fevereiro de 1996, a propositura pelo contribuinte de ação judicial que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, implica na renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso.

Na hipótese dos autos, o contribuinte impetrou mandado de segurança para que seu empregador não retivesse na fonte o imposto de renda sobre os valores recebidos em rescisão de contrato de trabalho, portanto, por considerar tais verbas como isentas ou não tributáveis.

Desta forma, a matéria objeto do mandado de segurança é idêntica a do presente processo.

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso, em virtude da opção do contribuinte pela via judicial, devendo a autoridade executora observar que nos termos do documento de fls. 33, já há sentença negando a segurança.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO